



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500751-53.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente WILSON BENEDICTO JUNIOR, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §7º, inciso I, do Código Penal. Mantenho, no mais, a r. Decisão.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado dr. Houbery Kurtis De Magalhães; fez uso da palavra a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Carla Maria Altavista Mapelli.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9755

16ª Câmara de Direito Criminal

Recurso Em Sentido Estrito nº 1500751-53.2023.8.26.0115

Recorrente: Wilson Benedicto Junior

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista

**DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO
ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
PROVIMENTO PARCIAL.**

1. DO CASO EM EXAME. Recurso interposto pela defesa de Wilson Benedicto Junior contra a r. decisão que o pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, combinado com o § 2º-A, inciso I, e § 7º, incisos I e III, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal. Pretensão recursal que busca afastar as causas de aumento de pena e as qualificadoras.

2. DOS FATOS SUBMETIDOS A JULGAMENTO. Recorrente que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, efetuou, de inopino, três disparos de arma de fogo contra a ex companheira, provocando a sua morte. Ação que foi movida por ciúmes e na presença do filho menor do casal. Narrativa de que a vítima estava grávida do atual companheiro.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Em sede de pronúncia, não se exige quadro de certeza sobre os termos da imputação. Trata-se de um juízo de admissibilidade da acusação que abre espaço para o exercício da competência reservada aos juízes naturais da causa. Basta a comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria que tenham sobrevivido ao ambiente marcado pelo contraditório ao longo do sumário da culpa.

3.2. Elementos probatórios que conferem um quadro positivo de admissibilidade da acusação. Materialidade comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito e pelo laudo de exame do local dos fatos. Indícios de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autoria dados pela prova oral colhida. Acusado que admitiu a prática do delito. Necessidade de enfrentamento da causa pelo Conselho de Sentença.

3.3. Exclusão de qualificadoras em sede de pronúncia que apenas se justifica quando manifestamente improcedente. Convergência de todas as qualificadoras imputadas. Motivação torpe. Emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. Circunstâncias que apontam para o contexto de violência doméstica contra a mulher. Inclusão das qualificadoras que se mostra viável.

3.4. Manutenção da causa de aumento de pena referente à prática do delito na presença do filho do casal.

3.5. Afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §7º, inciso I, CP. Provas produzidas que não demonstram estado gestacional da ofendida. Ausência de laudo pericial. Réu que não tinha conhecimento de suposta condição.

4. DO DISPOSITIVO. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §7º, inciso I, do Código Penal.

Legislação Citada: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, § 2º-A, inciso I, § 7º, incisos I e III. Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência Citada: STF, HC 95549, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009. TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0000147-89.2015.8.26.0587, Rel. Des. Otavio Rocha, 7ª Câmara de Direito Criminal, J: 24/07/2020. TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 1500035-78.2019.8.26.0628, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, J: 18/08/2020. TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0004533-90.2018.8.26.0189, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 9ª Câmara de Direito Criminal, J: 13/08/2020. TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0000011-13.2018.8.26.0547, Rel. Des. Laerte Marrone, 14ª Câmara de Direito Criminal, J: 17/08/2020. TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 1500865-03.2018.8.26.0362, Rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, J: 04/08/2020. STJ, AgRg no AREsp 1420950/PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, J: 18/02/2020, DJe: 21/02/2020. STJ, HC 474428/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, J: 21/02/2019, DJe: 01/03/2019. TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 1520993-39.2018.8.26.0590, Rel. Des. Marcelo Gordo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal, J: 27/08/2020. TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0014203-76.2017.8.26.0161, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, J: 31/08/2020. TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0002548-10.2017.8.26.0452, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, J: 21/08/2020. TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0006227-73.2018.8.26.0196, Rel. Des. Gilberto Ferreira Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, J: 17/08/2020. TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 1500494-70.2019.8.26.0599, Rel. Des. Fátima Gomes, 9ª Câmara de Direito Criminal, J: 06/08/2020. STJ, AgRg no REsp 1812226/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020. STJ, AgRg no HC 560.583/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020. STJ, AgRg no REsp 1863837/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020. STJ, HC 415.729/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018. STJ, HC 410.148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017. STJ, AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017. STJ, HC 229.448/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013. TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0087944-72.2012.8.26.0114, Rel. Des. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, J: 08/02/2024. TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0000049-85.2017.8.26.0312, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, J: 28/03/2020. TJSP, Recurso em Sentido Estrito 0000359-16.2017.8.26.0628, Rel. Des. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, J: 16/12/2019.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado **WILSON BENEDICTO JUNIOR**, contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Lucas Dadalto Sahão, da 1ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista**, que pronunciou o acusado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, IV e VI, combinado com o § 2º-A, inciso I, e § 7º, incisos I e III, do Código Penal,

submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal (fls. 1114/1139).

Em razões recursais, a defesa pugna pelo afastamento das causas de aumento de pena referente à gravidez da vítima e à prática do delito na presença do filho do casal, além do afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 1150/1160).

O recurso foi processado, apresentando o Ministério Público as respectivas contrarrazões (fls. 1167/1172). Recebido o recurso, a autoridade judiciária manteve os termos da decisão de pronúncia (fls. 1176). Com o encaminhamento dos autos a esta instância, em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 1193/1204).

Eis, em síntese, o relatório.

I. Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível pois a decisão está sujeita a reexame tendo a parte se valido da via impugnativa adequada. A interposição foi tempestiva e as demais formalidades foram cumpridas. O réu detém legitimidade e interesse recursal. Busca alterar a decisão que se lhe apresenta desfavorável. Pede o afastamento das qualificadoras e das causas de aumento.

II. Síntese dos fatos e termos do processo

O réu foi denunciado porque, no dia 25 de setembro de 2023, por volta das 5:33 horas, na Estrada Cassatela, nº 177, Fazenda Marajoara, Chácara Campo Verde, na cidade de Campo Limpo Paulista, prevalecendo-se de relações

domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06 e da Lei nº 13.104/15, agindo com evidente *animus necandi*, por razão da condição do sexo feminino, imbuído de motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuou três disparos de arma de fogo contra sua ex-companheira *Tamires Alessandra Viana Ribeiro*, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico, que foram a causa efetiva de sua morte.

Segundo o apurado, o acusado e a vítima viveram em união estável por cerca de 11 anos, advindo um filho desse relacionamento, de seis anos de idade. Quando do ocorrido, estavam separados há aproximadamente dois anos, em virtude do ciúme excessivo e do comportamento agressivo do réu. Apurou-se, ainda, que o acusado, constantemente, agredia a ofendida, moral e fisicamente, além de ameaçá-la de morte, caso ela terminasse a relação. Por ocasião dos fatos, o réu havia descoberto que sua ex-companheira mantinha um novo relacionamento com Alisson Martinho Nakamura e que ela estava grávida. O acusado era colecionador de armas de fogo e guardava, no interior de sua residência, uma pistola da marca Taurus, modelo G2C, calibre 9 mm, contendo um carregador com 10 munições intactas; uma pistola da marca Taurus, modelo PT92 AFS-D, calibre 9 mm, contendo um carregador com 29 munições intactas; 2 carregadores contendo 12 munições de calibre 9 mm cada um; e 17 munições de calibre 357, 12 munições de calibre 9 mm e 1 munição de calibre 380. Na data do crime, a vítima estava com seu namorado Alisson no Hotel Fazenda Campo Verde, no município de Campo Limpo Paulista, quando, por volta das 3:00 horas, foi surpreendida com um telefonema do réu que, enfurecido, passou a discutir com ela. Encerrada a discussão, a vítima, preocupada com o filho Davi que estava com o acusado, decidiu ir embora para ver o menor. Quando a ofendida chegou na residência do réu, que havia ingerido metade de uma garrafa de bebida alcóolica destilada, iniciou-se nova discussão em razão do relacionamento amoroso da ex-companheira. Em seguida, na garagem da residência, sem dar qualquer chance de defesa à vítima, o réu, por ciúme e por nutrir um sentimento de posse em relação à ex-companheira, efetuou disparos de arma de fogo contra ela, atingindo-a duas vezes no abdômen e uma no ombro esquerdo. A ação delitiva foi integralmente presenciada pelo filho do casal, criança com apenas seis

anos de idade, que estava no local com o réu. Em seguida, o acusado, a fim de dificultar a elucidação do crime, retirou o disco rígido do dispositivo de vigilância instalado na casa e, juntamente com a criança, empreendeu fuga, rumo a cidade de Itupeva, onde pediu auxílio ao seu primo Valmir, com quem deixou o menor e fugiu em uma motocicleta. Ocorre que, os disparos efetuados pelo acusado contra a vítima, foram ouvidos por uma vizinha, que acionou a Polícia Militar. Os policiais militares se depararam com a ofendida inconsciente caída na garagem. O resgate foi acionado. No entanto, a vítima veio à óbito. Em buscas pelo imóvel, os policiais verificaram que o réu havia fugido e levado consigo o disco rígido do sistema de monitoramento. Localizaram diversas munições de armas de fogo calibre 9 mm e 357, bem como dois cofres, sendo encontrada em um deles mais uma munição de calibre 380. O laudo de exame necroscópico apontou como causa da morte “hemorragia aguda pós-traumática” ocasionada por projéteis de arma de fogo. Após a decretação da prisão temporária do acusado, foi ele localizado e capturado por policiais militares na cidade de Arceburgo, Estado de Minas Gerais. No distrito policial, o acusado permaneceu em silêncio.

Aos fatos principais – homicídio – foram acrescidas qualificadoras e causas de aumento de pena. Segundo o órgão acusador, o crime foi cometido por motivo torpe, já que o réu praticou o delito por nutrir um sentimento de posse em relação à vítima e por não se conformar com o novo relacionamento dela. Além disso, afirmou que o delito foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da ofendida, uma vez que o réu agiu de surpresa, efetuando três disparos de arma de fogo contra ela, na presença do filho menor e no interior de sua residência, circunstâncias que jamais poderia prever. Sustentou que o crime foi cometido, ainda, por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar. Por fim, consignou que o feminicídio foi praticado durante a gestação e na presença do filho do casal, criança com apenas seis anos de idade.

A persecução foi instaurada por força de portaria da autoridade policial. Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia imputando ao réu a prática do crime tipificado pelo artigo 121, parágrafo 2º, incisos

I, IV e VI, combinado com o parágrafo 2º-A, inciso I, e parágrafo 7º, incisos I e III, do Código Penal. Recebida a denúncia (fls. 308/312), o réu foi pessoalmente citado e ofereceu, por intermédio de seu defensor, resposta à acusação (fls. 500/503). Ratificou-se, então, o recebimento da denúncia, cumprindo-se a primeira fase do procedimento, marcada pelo ambiente contraditório. Em audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, foi o réu interrogado. Os debates orais foram convertidos em memoriais (fls. 715/717 e 1069/1070). Selou-se, então, o procedimento com a decisão e que é ora atacada pela defesa.

III. Do mérito recursal. Da existência de suficiente justa causa para a decisão de pronúncia

A despeito do objeto restrito do desafio recursal, passa-se ao exame de todas as questões que tocaram a afirmação do juízo de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, o qual é ilustrado pela decisão ora atacada.

Nesse sentido e, como é assente, em sede de pronúncia, não se exige quadro de certeza sobre os termos da imputação. Trata-se de um juízo de admissibilidade da acusação que abre espaço para o exercício da competência reservada aos juízes naturais da causa. Basta, dessa forma, a comprovação da materialidade delitiva e indícios de autoria que tenham sobrevivido ao ambiente marcado pelo contraditório ao longo do sumário da culpa. Assim, cabe aos jurados a apreciação do mérito da causa, mormente quando convergente um quadro indiciário de responsabilidade objetiva e subjetiva. Nesse sentido:

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a "decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri" (HC 70.488, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29.9.1995), não sendo, portanto, "necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela

existência" (RE 72.801, Rel. Min. Bilac Pinto, RTJ 63/476), o que induz a conclusão de que "as dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri" (HC 73.522, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 26.4.1996), já que a sentença de pronúncia não faz juízo definitivo sobre o mérito das imputações e sobre a eventual controvérsia do conjunto probatório. (Habeas Corpus n. 67.707, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.8.1992).

(STF, HC 95549, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01207 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 450- 466).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE "IMPRONÚNCIA". IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS POR LEI PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A decisão de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e suficientes indícios de autoria.

(TJCE, Relator(a): HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MAXIMO; Comarca: Aracati; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 02/02/2016; Data de registro: 02/02/2016)

O quadro, assim delineado, se mostra configurado e foi suficientemente enfrentado pela decisão ora atacada, adstrita aos limites que a cognição sumária da primeira fase do procedimento do júri comporta.

Com efeito, a materialidade restou comprovada pelo laudo necroscópico, que atestou que *"a causa do óbito foi hemorragia aguda pós-traumática, ocasionada por projéteis de arma de fogo"*. Ainda de acordo com o laudo, a vítima apresentava *"ferimentos perfuro contundentes com presença de zonas de contusão e enxugo, provavelmente ocasionados por projéteis de arma de fogo, sendo 3 de entrada e 1 de saída. Ferimentos de entrada: 1 no ombro esquerdo e 2 na região de flanco esquerdo. Ferimento de saída 1 na fossa ilíaca direita."* (fls. 141/145).

A materialidade também é dada pelo laudo pericial do local dos fatos,

que atestou a existência de “a) câmeras de monitoramento de vídeo na área externa da residência se encontravam com o cabeamento cortado; b) Sobre a calçada, em frente ao portão, foi constatado um estojo deflagrado de munição calibre 9mm – Lacre 6075364; c) O portão de acesso ao imóvel se encontrava deslocado com torção em sua estrutura, o qual, segundo os policiais no local, teria sido forçado pela equipe de socorro para atendimento à vítima; d) Sobre o piso da garagem, na área interna ao imóvel e próximo ao portão, foram constatados gotejamentos de substância hematóide juntamente com uma chave veicular e um projétil amolgado (Lacre 6075268) com resquícios de material biológico; e) Sobre a mesa de madeira situada na garagem, foi constatado um carregador com 12 munições calibre 9mm (Lacre 5809933); f) No interior do imóvel, próximo à região da sala, foram constatados danos no sistema de monitoramento de vídeo, com remoção do DVR,” (fls. 754/770).

Vislumbra-se dos autos, ademais, a existência de indícios suficientes de autoria, consoante se extrai da prova oral produzida.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Alisson Martinho esclareceu que mantinha relacionamento amoroso com a vítima há cerca de três meses quando da ocorrência dos fatos. Disse que, segundo a ofendida, esta teria se separado de **Wilson** dois anos antes e que, desde a separação, o réu estaria residindo na cidade de Jundiaí. Ainda de acordo com a vítima, **Wilson** não aceitava o término do casamento. Afirmou que costumava frequentar a casa de *Tamires* apenas durante o dia, pois ambos trabalhavam no período noturno. Era policial militar e *Tamires* trabalhava em uma clínica veterinária. Conhecia Davi, filho da ofendida. Destacou que, desconfiada de uma possível gravidez, a vítima teria feito um teste de farmácia o qual restou positivo. Decidiram não contar a novidade aos amigos e familiares até confirmarem a gravidez com um exame de sangue. Porém, para comemorar a possível gravidez, decidiram pernoitar em um chalé situado no Hotel Fazenda Campo Verde. Por volta das 03:00 horas, a vítima recebeu ligação telefônica do acusado, que estava com o filho do casal em sua residência. Houve intensa discussão entre ela e o interlocutor. *Tamires*, então, preocupada com o filho, decidiu retornar

para casa. Entrou em contato com colegas policiais e solicitou que fossem até a residência de *Tamires*. Deixou o chalé logo após a saída da vítima e retornou para sua casa a pé. Esclareceu que o hotel fazenda ficava a menos de um quilômetro de sua residência. Receoso, embarcou em seu carro e foi ao encontro de *Tamires*. Chegando ao local, se deparou com policiais militares defronte ao imóvel. Ali estavam para atendimento de ocorrência de disparos de arma de fogo. Avistou *Tamires* caída na garagem com ferimentos provocados por arma de fogo. Com a chegada da ambulância, foi a ofendida conduzida ao hospital, onde faleceu.

Em juízo, Talita Viana, irmã da vítima, disse que não presenciou os fatos. Soube da morte de *Tamires* quando, por volta das 05:40 horas, Alison Martinho lhe telefonou e informou que **Wilson** havia efetuado disparos de arma de fogo contra sua irmã. Ligou para o réu e este confirmou o homicídio. Além disso, o acusado informou que seu sobrinho estaria com seu irmão Rafael. Foi até a casa de Rafael e levou a criança consigo. Em contato com o menor este comentou que estava no colo do pai quando este atirou na vítima. Ainda de acordo com os relatos da criança, o pai teria discutido com a mãe por telefone. Isso porque, teria contado a ele sobre o *tio Alison*. Narrou que o menino se sente culpado e passou a apresentar problemas de comportamento na escola, tentando, inclusive, se lesionar com uma tesoura. Asseverou que sua irmã e o réu mantinham um relacionamento muito conturbado. Estavam em processo de separação. Após os fatos, foi até a casa de *Tamires*, oportunidade em que viu alguns testes de gravidez em seu quarto. Confirmou com Alison Martinho que sua irmã estava grávida. No mais, afirmou que foi ameaçada por familiares do acusado (sua ex esposa e filha).

Em audiência, Rafael Willens, irmão de **Wilson**, disse ter tomado conhecimento dos fatos através do próprio acusado. No dia do ocorrido, **Wilson** lhe telefonou e pediu que fosse buscar seu filho na casa do primo Walmir. Não sabia da separação do casal.

Ouvido em solo policial, Walmir disse que, por volta das 05:00 horas, recebeu **Wilson** em sua casa. O réu revelou que havia disparado um tiro contra a esposa, pois havia descoberto sua traição. O acusado ainda afirmou que o filho Davi

havia presenciado a agressão. Emprestou sua motocicleta ao réu, que estava armado e aparentemente embriagado.

Sob o crivo do contraditório, os policiais militares Alexandro José e Allison Lucas, responsáveis pelo atendimento da ocorrência, disseram que realizavam patrulhamento pela região dos fatos, quando receberam informações, via COPOM, dando conta da ocorrência de disparos de arma de fogo em uma residência. Chegando ao local, pelas frestas do portão da casa, visualizaram a vítima caída na garagem com ferimentos provocados por arma de fogo. O portão foi arrombado e a ofendida socorrida. Em contato com familiares, souberam que o delito teria sido praticado pelo réu, esposo da vítima. Narraram que a residência era monitorada por câmeras de segurança, porém, o HD com as imagens gravadas havia sido retirado do local.

Em juízo, o policial civil Rogério Jun e o delegado de policial Marcos Luchesi disseram que, ao tomarem conhecimento dos fatos, deslocaram-se até a residência onde constataram a existência de manchas de sangue na garagem. O local já estava preservado pelos policiais militares. Segundo informações obtidas, o crime teria sido praticado pelo esposo da vítima. Confirmaram a existência de câmeras no local. Porém, o HD contendo as imagens do crime havia desaparecido. Em busca pelo interior do imóvel, encontraram algumas munições. Foram, então, para a casa de Walmir, onde o réu havia deixado o filho. Disseram que encontraram duas armas de fogo no interior do veículo que **Wilson** deixou na casa de Walmir. Este, por sua vez, afirmou que o réu fugiu em uma motocicleta. Retornaram ao distrito policial, onde conversaram com Talita e Alison Martinho, irmã e namorado da vítima, respectivamente. Segundo, Alison, pernoitava com a ofendida em um chalé, quando já de madrugada, esta passou a receber ligações do réu. Houve discussão e a vítima retornou para casa para buscar o filho, que estava com o réu. No mais, asseveraram que o réu foi preso no estado de Minas Gerais.

Em audiência, o réu admitiu a prática do crime. Afirmou que não estava separado da vítima. Disse que já desconfiava da traição, porém somente teve certeza quando seu filho, de forma inocente, revelou que a mãe costumava se

encontrar com o “tio Alisson” e que “andavam de mãos dadas”. Na madrugada dos fatos, ligou para a vítima para confrontá-la sobre o que havia acabado de escutar do filho. Em seguida, ao se deitar, escutou um barulho no portão e se munuiu de uma arma de fogo. Foi até a garagem e se deparou com *Tamires* escondida atrás do carro. Houve nova discussão. Durante o entreviro, *Tamires* empunhou uma arma de fogo. Com o intuito de se defender, efetuou três disparos em sua direção. Disse que a criança não presenciou os fatos, pois estava dormindo no quarto. Deixou o filho na casa do primo Walmir e fugiu em uma motocicleta. Não soube dizer, por fim, se *Tamires* estava grávida.

O quadro probatório não autorizava, de fato, o afastamento da competência do Tribunal do Júri. Para além da comprovação da materialidade delitiva, os relatos ofertados pelas testemunhas e pelo próprio acusado revelam a convergência de elementos indiciários de envolvimento nos fatos imputados pela denúncia. A decisão, como se sabe, expressa mero juízo de admissibilidade. Havendo suporte dado pela justa causa, a pronúncia é solução de rigor. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

Recurso em sentido estrito. Decisão de pronúncia. Crime de homicídio simples tentado. Pedidos de absolvição sumária, impronúncia e de desclassificação para o crime de lesão corporal. Acusado que desferiu um golpe de faca no pescoço da vítima, cujo ferimento não provocou a sua morte por razões alheias à sua vontade. Não comprovação da excludente de ilicitude (legítima defesa) alegada pela defesa. **Existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Ausência de razão jurídica para afastar do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, a apreciação das questões relativas à existência ou não do 'animus necandi' descrito na decisão de pronúncia, o que inviabiliza, nesta altura do procedimento, o acolhimento dos pedidos de absolvição sumária, impronúncia e desclassificação para o crime de lesão corporal.** Recurso desprovido.

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0000147-89.2015.8.26.0587, Rel. Des. Otavio Rocha, 7ª Câmara de Direito Criminal, J: 24/07/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FEMINICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA – IMPROCEDÊNCIA – RECORRENTE QUE ESTEVE ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO DESDE O INÍCIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS – MÉRITO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA LESÕES CORPORAIS E O DECOTE DAS QUALIFICADORAS – PLEITOS INATENDÍVEIS – SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA – ANIMUS NECANDI DEMONSTRADO – NECESSÁRIA A SUBMISSÃO DOS FATOS À APRECIACÃO PELO E. TRIBUNAL DO JÚRI, JUÍZO CONSTITUCIONALMENTE NATURAL PARA SEU JULGAMENTO – QUALIFICADORAS PERTINENTES E NÃO ELIDIDAS PELA PROVA ORAL – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 1500035-78.2019.8.26.0628, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, J: 18/08/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio. Artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Materialidade e indícios de autoria. Alegação de legítima defesa. Não verificação de plano. Pedido de desclassificação do delito que, por não cabalmente comprovada, não pode ser acolhida nesta etapa. Pronúncia mantida. Decisão que configura juízo de admissibilidade da acusação e que apenas submete o caso à apreciação de seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, a fim de que profira julgamento com a soberania que lhe atribui a Constituição da República. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0004533-90.2018.8.26.0189, Rel. Des. Euvaldo Chaib, 9ª Câmara de Direito Criminal, J: 13/08/2020)

Recurso em sentido estrito. Réu denunciado pelo crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada (motivo fútil e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima). Decisão de pronúncia. Recurso da defesa. 1. A desclassificação, ao cabo do juízo da acusação, reclama prova clara de que o delito imputado ao réu não se qualifica como doloso contra a vida, sob pena de subtração da competência do Tribunal do Júri, prevista a nível constitucional (artigo 5º, XXVIII, “d”). Quadro

não demonstrado. 2. A exclusão de qualificadora na pronúncia somente se dá na hipótese de ser manifestamente descabida, a fim de que seja preservada a competência do Tribunal do Júri. Manutenção das qualificadoras relativas ao motivo fútil e à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Recurso desprovido.

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 0000011-13.2018.8.26.0547, Rel. Des. Laerte Marrone, 14ª Câmara de Direito Criminal, J: 17/08/2020)

1-) Recurso em sentido estrito. Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º, inc. I, IV e VI combinado com o art. 14, inc. II, do Código Penal). Pronúncia. Recurso da Defesa não provido. 2-) A pronúncia é decisão preambular de mera admissibilidade da acusação, em que o Magistrado, constatando a existência da materialidade e indícios de autoria, submete o caso a julgamento pelo Conselho de Sentença. Não é necessária a prova incontroversa da autoria delitiva, bastando que haja uma probabilidade de o acusado ter praticado o crime. No caso presente, os elementos probatórios colhidos nos autos contêm indícios de autoria e da ocorrência do crime contra a vida. O acervo probatório até então produzido não lastreia, com a necessária certeza, a versão sustentada pela Defesa, sendo inviável, portanto, cogitar-se nesta fase, da almejada desclassificação. Logo, a pronúncia deve ser mantida. 3-) A exclusão das qualificadoras, nesta fase, apenas é possível quando manifestamente improcedente sem qualquer apoio no conjunto probatório, que não se vislumbra no caso dos autos. 4-) Manutenção da prisão preventiva do recorrente para a garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias do caso concreto e suas condições pessoais, pois demonstram periculosidade e inaptidão para o convívio social.

(TJSP, Recurso Em Sentido Estrito nº 1500865-03.2018.8.26.0362, Rel. Des. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, J: 04/08/2020)

O réu, é certo, admitiu a prática do delito, afirmando, contudo, ter agido em legítima defesa. Todavia, a absolvição sumária, fundada na afirmação de excludentes de ilicitude, exige a configuração de quadro certo e determinado de seus contornos fático e jurídicos de modo a afastar, desde logo, a necessidade de submissão da causa ao Conselho de Sentença. Do contrário, prevalecerá o quadro da justa causa confirmatório da necessidade de prolongamento do procedimento para a

sua ulterior fase. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL.** PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. DISCUSSÃO BANAL. SURPRESA. ATAQUE DE INOPINO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o art. 397 do Código de Processo Penal autorize a absolvição sumária do réu, tal decisão somente poderá ser adotada ante a manifesta existência de causa excludente de ilicitude ou das demais situações previstas no referido artigo. Caso contrário, havendo dúvidas quanto à tese defensiva, caberá ao Tribunal do Júri dirimi-las.

2. Para se reconhecer que o agravante haveria agido em legítima defesa, seria necessário acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

(STJ, AgRg no AREsp 1420950/PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, J: 18/02/2020, DJe: 21/02/2020).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO. **PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO.** A DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA É COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Incluída no procedimento especial para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, a decisão de pronúncia, descrita no art. 413 do CPP, não é sede própria para o enfrentamento de matérias

relacionadas com o próprio mérito da imputação, pois não define a responsabilidade penal do acusado, representando apenas um juízo de admissibilidade da acusação.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos e provas, assim como o Magistrado, concluiu haver suficientes os indícios de autoria delitiva hábeis a provocar o julgamento perante o Tribunal do Júri, afastando a tese de legítima defesa por não estar comprovada de plano. Não há nos autos um conjunto probatório apto a concluir, sem qualquer dúvida, que o paciente agiu em legítima defesa. Acertada, por conseguinte, a decisão do Juiz de primeiro grau ao pronunciar o acusado para que seja julgado pelo júri popular.

4. Ademais, o exame da insurgência, no que se refere à alegada ocorrência de legítima defesa, demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, em indevida supressão à apreciação júri popular, que detém competência constitucional para o exame da questão, além de ser vedado na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 474428/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, J: 21/02/2019, DJe: 01/03/2019).

No mesmo sentido, converge a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Recurso em Sentido Estrito - Homicídio duplamente qualificado - Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria - **Pedidos de absolvição sumária fundados na legítima defesa – Impossibilidade - Ausência de prova indubitável acerca da excludente** - Pedido de exclusão das qualificadoras concernentes ao motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima - Manutenção da pronúncia nos seus exatos termos - Recursos desprovidos.

(Recurso em Sentido Estrito nº 1520993-39.2018.8.26.0590, Rel. Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, J: 27/08/2020)

Recurso em sentido estrito. Artigo 121, § 2º, inciso I, e artigo 211, ambos do Código Penal. Pronúncia. **Recurso defensivo buscando a impronúncia pelo reconhecimento da legítima defesa. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Prova dos autos que não permitem, de plano, o reconhecimento da legítima defesa. Julgamento necessário pelo Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia mantida. Recurso não provido.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(Recurso em Sentido Estrito nº 0014203-76.2017.8.26.0161, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, J: 31/08/2020)

Recurso em sentido estrito. Homicídio tentado qualificado. Briga em um bar, culminando em diversas facadas no corpo de duas vítimas, as quais sobreviveram após atendimento médico. **Decisão de pronúncia. Insurgência defensiva. Pleito de absolvição sumária e, subsidiariamente, de impronúncia.** Comprovação da materialidade delitiva. Índícios suficientes de autoria. Versão acusatória confirmada pelo acervo probatório pericial e testemunhal, inclusive no que se refere à qualificadora do motivo fútil. Preenchimento dos requisitos do art. 413 do CPP. Desnecessidade de certeza da autoria e do dolo homicida, bastando a presença de indícios suficientes. **Legítima defesa não comprovada a contento pela defesa neste momento processual. Exigência de apreciação do feito por seu juiz natural, o Júri. Pronúncia mantida.** Recurso improvido.

(Recurso em Sentido Estrito nº 0002548-10.2017.8.26.0452, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, J: 21/08/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio simples (artigo 121, caput; c.c. 61, II, “e” do CP) - Materialidade delitiva comprovada - Índícios de autoria presentes no interrogatório do réu e depoimentos das testemunhas - **Absolvição sumária fundada na legítima defesa. Inadmissibilidade. Ausência de prova indubitável a respeito da excludente** - Recurso desprovido.

(Recurso em Sentido Estrito nº 0006227-73.2018.8.26.0196, Rel. Des. Gilberto Ferreira Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, J: 17/08/2020)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio Artigo 121, § 2º, incisos II e IV c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal - Materialidade e indícios de autoria - **Pedido de absolvição sumária por legítima defesa ou impronúncia ou desclassificação para lesão corporal leve que, por não cabalmente comprovada, não pode ser acolhida nesta etapa - Pronúncia mantida - Decisão que configura juízo de admissibilidade da acusação e que apenas submete o caso à apreciação de seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, a fim de que profira julgamento com a soberania que lhe atribui a Constituição da República** - RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

(Recurso em Sentido Estrito nº 1500494-70.2019.8.26.0599, Rel. Des. Fátima Gomes, 9ª Câmara de Direito Criminal, J: 06/08/2020)

No caso em apreço, o contexto da legítima defesa não se mostra evidente a ponto de sustentar decisão diversa daquela proferida pelo juízo *a quo*, sobretudo em razão do sumiço do HD com as imagens das câmeras de segurança instaladas na residência, que poderiam confirmar a versão apresentada pelo réu.

Destarte, caberá, aos juízes naturais da causa a avaliação sobre os termos da tese acusatória e, também sobre as alegações defensivas. Por ora, os elementos probatórios conferem um mínimo de sustentabilidade à imputação. Estão, dessa forma, preenchidos os requisitos legais necessários para a pronúncia do réu, a teor do artigo 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal¹.

IV. Das qualificadoras e das causas de aumento de pena

Como é cediço, a exclusão de qualificadora ou mesmo causas de aumento de pena em sede de pronúncia somente se justifica quando manifestamente improcedente. Dessa forma, subsistente um quadro indiciário sustentador das circunstâncias que cercam o suposto fato delituoso, não se deve impedir que o Tribunal do Júri, juiz natural da causa, tenha conhecimento dos termos integrais da imputação podendo sobre ele se debruçar, avaliando a pertinência e a procedência. Nesse passo, a jurisprudência é remansosa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. DESAVENÇA ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA TORPEZA. EXAME PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista a preservação da competência do Tribunal do Júri para o exame dos crimes dolosos contra a vida e de todas as circunstâncias que o envolvem, orienta no sentido de que somente devem ser

¹ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos autos.

2. O Juízo de origem, na pronúncia, apontou indícios mínimos da existência de desavenças prévias geradoras de antipatia entre o Recorrente e a vítima, o que poderia configurar, em tese, uma motivação torpe.

3. Havendo indícios mínimos de que o crime tenha sido motivado por inimizade prévia, não é possível excluir da apreciação dos jurados o exame da torpeza desta desavença pretérita, competindo ao Conselho de Sentença analisar, de maneira aprofundada, as circunstâncias concretas do desentendimento e exercer o respectivo juízo valorativo para determinar se as razões da inimizade eram abjetas ou não.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1812226/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. **JÚRI. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO. PRESENÇA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DECISUM MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - A fundamentação das decisões judiciais, a teor do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. Entretanto, tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, não pode a sentença de pronúncia, conquanto dela se exija fundamentação, aprofundar-se no exame de mérito, sob pena de invadir competência do Tribunal Popular. Precedentes.

II - In casu, conforme consignado no decisum ora agravado, o v. aresto prolatado pelo eg. Tribunal a quo não possui o vício da ausência de fundamentação no que diz respeito às qualificadoras elencadas. Diversamente, apontou o v. acórdão reprochado uma mínima fundamentação para o seu reconhecimento, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

III - Ademais, consolidou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a exclusão de qualificadora constante na denúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra a vida. Precedentes.

IV - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

V - Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC 560.583/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. AUSÊNCIA DE PROVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **Prevalece nesta Corte Superior a orientação de que o afastamento de circunstância qualificadora da pronúncia somente deve ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência constitucional do tribunal do júri.**

2. **No caso concreto, o Tribunal de origem, após percuciente análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela inexistência de prova mínima necessária para submeter a imputação da qualificadora do motivo torpe à apreciação do conselho de sentença.**

3. A desconstituição do julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito de inclusão da qualificadora à pronúncia, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias, incabível em sede de recurso especial, conforme já assentado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1863837/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 20/04/2020)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.**

1. Estando a decisão de pronúncia amparada em elementos colhidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na fase inquisitorial e judicial, não há falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Hipótese em que a Corte de origem pautou-se em farta prova oral colhida em Juízo para fundamentar a decisão de pronúncia.

2. Conforme jurisprudência remansosa desta Corte, em sede de decisão de pronúncia, a exclusão de qualificadoras só é admissível quando manifestamente improcedentes, situação diversa da dos presentes autos, devendo ser preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(STJ, HC 415.729/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. **MOTIVO FÚTIL. USO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso dos autos, não se verifica o alegado excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de certeza.

4. A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

5. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que há elementos probatórios a indicar que o crime foi cometido por motivo fútil pois decorrente de dívida no valor de R\$ 40,00 realizada pela vítima para aquisição de pedras de crack e com recurso que dificultou a defesa do ofendido já que, após emprego de soco e locomoção da vítima para lugar diverso daquele onde

empreendido o ato de violência, em superioridade numérica, teria desferido ao menos um golpe com pedaço de madeira na cabeça da vítima, causa de sua morte. Não sendo manifestamente improcedentes a incidência das qualificadoras, inviável sua exclusão por esta Corte, por ser da competência do Tribunal do Júri sua apreciação.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 410.148/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. **Precedentes.**

2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Não há qualquer ilegalidade na decisão de pronúncia que, embora de forma sucinta, fundamenta a qualificadora do motivo fútil com base nos fatos extraídos dos autos, especialmente no fato da cobrança de dívida de cerveja ter sido o possível móvel do

crime.

- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. Assim, só podem ser excluídas as qualificadoras manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Habeas Corpus não conhecido.

(STJ, HC 229.448/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

No mesmo caminho, segue a jurisprudência deste Tribunal:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS E DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso defensivo visando à absolvição, por ter agido em legítima defesa, e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras e da causa de aumento de pena. 2. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e se restringe à verificação de eventual viabilidade das teses acusatórias, sem, porém, adentrar o mérito da causa. Assim, demonstrada a materialidade do delito e havendo indícios de autoria, bem como, em análise superficial, de que o réu agiu com animus necandi, compete ao Juiz pronunciar o réu, submetendo-o ao julgamento do Tribunal do Júri, uma vez que, na fase de pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate. No mais, coexistindo teses acusatórias e defensivas igualmente viáveis, a sua apreciação deverá ser realizada pelo Tribunal do Júri – juiz natural da causa (STJ. AgRg no REsp 1730559/RS). 3. O afastamento de qualificadoras e de causa de aumento de pena na decisão de pronúncia, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente é possível quando elas se revelarem manifestamente improcedentes ou descabidas. Nos demais casos, o julgamento sobre a sua incidência, ou não, deve ser realizada pelo Tribunal do Júri – juiz natural da causa. (STJ. AgRg no AREsp nº2.142.224/MG; AgRg no AREsp n. 1.609.922/RS; HC 406.869/RS). 4. Manutenção da decisão de pronúncia. 5. Recurso desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0087944-72.2012.8.26.0114; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - VARA DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINAS; Data do Julgamento: 08/02/2024; Data de Registro:

08/02/2024)

Recurso em sentido estrito. Insurgência contra sentença de pronúncia. Homicídio qualificado. Pleito de afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. Em sede de pronúncia, a exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do júri. Precedentes do STJ. Meio que dificultou a defesa da vítima. Acusado que desferiu diversos golpes de faca contra a vítima, caída ao chão após tropeçar. Futilidade. Conduta motivada por dívida de R\$ 73,00 e ofensas verbais proferidas contra o réu. Circunstâncias concretas que, a priori, caracterizam as qualificadoras, competindo aos jurados a apreciação definitiva. Recurso improvido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000049-85.2017.8.26.0312; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Juquiá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2020; Data de Registro: 28/03/2020)

Recurso em sentido estrito. Homicídio qualificado tentado e resistência. Alegação de nulidade por indeferimento de diligências requeridas pela Defesa. Não cabimento. Juiz do processo, destinatário das provas, considerou suficiente o acervo probatório. Alegação de suspeição do Juiz e do membro do MP. Não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 254 do CPP. Mérito. **Pronúncia. Mera decisão de admissibilidade da acusação. Presença de prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Qualificadora que deve ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, porquanto não se revela manifestamente improcedente. Recurso improvido.**

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0000359-16.2017.8.26.0628; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cotia - Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 16/12/2019)

No caso posto a julgamento, as qualificadoras envolvem o motivo torpe, o recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como as especiais condições da vítima – do sexo feminino – e o contexto dos fatos – menosprezo a sua condição.

A qualificadora relativa ao feminicídio encontra lastro probatório. Réu e vítima mantinham relacionamento de longa duração. A prova oral aponta para um ambiente marcado por discussões e constantes separações. A ação narrada nestes autos, segundo consta, não teria se desprendido daquele contexto. A condição de

gênero e o menosprezo da condição da mulher não se mostram impertinentes no caso. Há, igualmente, elementos de que a vítima teria sido alvejada assim que ingressou no imóvel para pegar o filho o que, ao menos em tese, pode levar à configuração do uso de recurso que dificultou a sua defesa. Ainda de acordo com o apurado, a conduta imputada ao acusado teria sido concretizada após a descoberta de que a ofendida mantinha outro relacionamento. A motivação imputada, portanto, assume contornos indignos e desprezíveis. Concede-se aos jurados, dessa forma, a oportunidade para se debruçarem sobre o mérito da questão.

O mesmo raciocínio aplica-se à causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §7º, inciso III, do Código Penal. Com efeito, segundo narrativa de Talita, irmã da vítima, a criança teria lhe narrado que estava no colo do pai quando este efetuou os disparos contra a vítima. Além disso, a testemunha afirmou que, após o ocorrido, o menino apresentou alteração comportamental na escola e na vida social, tentando, inclusive, se lesionar com uma tesoura. Tais circunstâncias, é certo, permitem que a questão seja levada aos jurados.

Diversamente, a prova dos autos não sustenta a tese de que o crime teria sido praticado contra vítima gestante, a incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §7º, inciso I, do Código Penal. Afinal, não foi produzida prova pericial que comprovasse tal afirmação. O réu, ademais, não tinha ciência acerca de tal circunstância, sobretudo porque matou a vítima no exato dia em que soube que esta estaria mantendo relacionamento extraconjugal com outro homem. De rigor, nesse cenário, o afastamento de tal circunstância.

V. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento para afastar a causa de aumento de pena prevista no artigo 121, §7º, inciso I, do Código Penal.** Mantenho, no mais, a r. Decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica